



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual do Direito das Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Direito das Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e dispõe sobre seus princípios, diretrizes e instrumentos para sua efetivação, com absoluta prioridade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É reconhecido às crianças e aos adolescentes o direito de acesso, convivência, aprendizado e cuidado com a Natureza, compreendida como condição essencial ao seu desenvolvimento integral e ao exercício de uma cidadania ambiental plena, devendo esse direito ser efetivado com absoluta prioridade por meio das políticas públicas e demais instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o Direito das Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, compreende:

I - o acesso equitativo e seguro a áreas e ambientes naturais saudáveis e ecologicamente equilibrados, garantindo o acesso de crianças e adolescentes de populações vulnerabilizadas;

II - o exercício da convivência familiar e comunitária, da expressão de identidades e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;

III - o brincar livre com e na Natureza, a aprendizagem e a convivência ao ar livre, em interação com os ecossistemas do território;

IV - a educação baseada na Natureza como meio de fortalecer vínculos afetivos, culturais e comunitários com o meio natural;

V - a relação intrínseca entre cultura, território e Natureza;

VI - a cultura infanto juvenil na relação com a natureza feita com, para e pelas crianças e adolescentes;

VII - a defesa, conservação e regeneração da Natureza, com vistas à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações, como dever compartilhado do Estado, da sociedade, das comunidades, das famílias, das crianças e dos adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado implica a consideração primordial de seus direitos e do seu melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo, entre outras:

I - a primazia de proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II - a prioridade de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III - a preferência na formulação e execução de políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV - a destinação privilegiada de recursos públicos, benefícios ambientais e reparações em caso de violação de seus direitos;

V - a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e de suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI - a garantia de direito à terra comunal para crianças e adolescentes de comunidades tradicionais;

VII - a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa, assegurando a devida diligência em seus direitos e a proteção integral contra os riscos e impactos socioambientais das atividades empresariais;

VIII - a inclusão privilegiada de metas e indicadores específicos sobre os direitos de crianças e adolescentes nos diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias previstos neste artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, bem como aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º A formulação, execução e avaliação das políticas públicas voltadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - integralidade e intersectorialidade, assegurando a articulação entre políticas, programas e ações públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, de forma integrada entre as diferentes áreas governamentais e sociais;

II - reconhecimento de que o direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui parte inseparável dos demais direitos fundamentais, sendo essencial ao seu desenvolvimento integral e à plena cidadania;

III - reconhecimento da criança e do adolescente como parte inseparável da natureza;

IV - escuta, participação e protagonismo, garantindo a participação ativa de crianças e adolescentes, por meio de metodologias adequadas às diferentes faixas etárias, realidades culturais e territoriais, sem práticas adultizadoras ou infantilizadoras;

V - prevenção e precaução, impondo a adoção de medidas para evitar riscos e danos socioambientais e climáticos que afetem a vida e a saúde integral de crianças e adolescentes;

VI - proteção às futuras gerações de danos previsíveis causados pelas ações ou omissões atuais, de forma a garantir a equidade e justiça intergeracional;

VII - garantia de justiça socioambiental e climática, reconhecendo que os efeitos da mudança climática afetam mais duramente os territórios e populações em situação de vulnerabilidade;

VIII - reconhecimento das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, do dever compartilhado entre Estado, famílias, comunidades, sociedade civil e setor privado na proteção da Natureza e na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IX - integração de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) às políticas públicas como práticas que protegem, conservam, restauram, utilizam de forma sustentável e gerenciam ecossistemas terrestres, de água doce, costeiros e marinhos, naturais ou construídos, oferecendo respostas eficazes e adaptativas a desafios sociais, econômicos e ambientais, e gerando bem-estar humano, serviços ecossistêmicos, resiliência e benefícios à biodiversidade;

X - reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, respeitando sua integridade, diversidade e valor intrínseco;

XI - equidade e não discriminação, com promoção da igualdade de acesso e enfrentamento do racismo estrutural, ambiental e das desigualdades territoriais;

XII - valorização e respeito aos saberes tradicionais e territoriais, reconhecendo os conhecimentos, modos de vida e sistemas de manejo de povos e comunidades tradicionais;

XIII - interdependência entre todas as formas de vida, reconhecendo que o bem-estar humano depende do equilíbrio ecológico e de relações de respeito e cuidado com a Natureza;

XIV - regeneração ecológica, promovendo práticas que contribuam para a recuperação e revitalização dos ecossistemas, em benefício das presentes e futuras gerações;

XV - transparência e corresponsabilidade, com garantia de publicidade, controle social e responsabilidade compartilhada nas ações e decisões públicas.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza constitui objetivo comum do estado e dos municípios catarinenses, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração, na forma do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Estado de Santa Catarina deve buscar uma abordagem intersetorial com os municípios e a União na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza e oferecerá assistência técnica na elaboração de políticas, planos de adaptação e mitigação climática e ações dos municípios catarinenses para a implementação desta Lei.

§ 2º As ações previstas nesta Lei deverão observar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e às estratégias estaduais de mitigação e adaptação.

CAPÍTULO II DO ACESSO À NATUREZA

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas e rurais, inclusive próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes e azuis urbanas o conjunto de áreas urbanas e periurbanas que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem vegetação natural ou plantada, como espaços livres, parques urbanos, parques lineares, corredores ecológicos e ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articular-se intersetorialmente com as áreas de planejamento urbano, saúde, alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, esporte, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas, conservadas, verdes e azuis.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º O Estado promoverá ações de apoio técnico e de cooperação com os municípios para a incorporação, em seus sistemas e planos de gestão de áreas protegidas, áreas verdes e áreas azuis, de diretrizes voltadas à ampliação do acesso de crianças e adolescentes à Natureza.

Art. 8º O Estado incentivará e apoiará os municípios a incorporar, em seus Planos Diretores e demais instrumentos de planejamento urbano e ordenamento territorial, diretrizes que promovam os direitos de crianças e adolescentes, observadas as suas especificidades e o princípio do melhor interesse, com vistas à ampliação e qualificação de praças, parques, áreas verdes e outros espaços públicos destinados ao convívio, ao brincar e ao contato com a Natureza.

Parágrafo único. Para orientar a incorporação das diretrizes previstas neste artigo, o Estado estimulará que os Planos Diretores Municipais considerem, entre outros elementos:

I - condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - a implementação de programas de qualificação técnica de servidores públicos, voltados à sensibilização quanto às necessidades de crianças e adolescentes no uso dos espaços urbanos e naturais;

III - a instalação de equipamentos para o brincar, preferencialmente naturalizados, em áreas e equipamentos públicos como parques, praças, bibliotecas e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas públicas e privadas de uso público com espaços para o brincar e áreas verdes destinadas às infâncias e adolescências;

V - a identificação e implementação de medidas de melhoria em áreas com maior circulação de crianças e adolescentes a pé ou por bicicleta, priorizando a segurança viária, a permanência e o acesso qualificado a espaços públicos e à Natureza;

VI - a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes;

VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos arborizados, lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa e o contato com a Natureza;

VIII - a ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;

IX - a integração, nos Planos Diretores e nos instrumentos correlatos, de diretrizes de segurança e gestão de riscos, em articulação com os planos de defesa civil, assegurando a elaboração de sistemas de alerta e rotas de fuga compreensíveis para crianças e adolescentes em situações de eventos climáticos extremos.

Art. 9º O Estado estimulará a criação de instâncias e mecanismos de participação de crianças e adolescentes nos processos de elaboração, revisão e gestão dos Planos Diretores e de outros instrumentos de planejamento urbano, assegurando metodologias adequadas aos diversos modos de ser e viver de crianças e adolescentes, sobre aquilo que lhes dizem respeito.

Art. 10 O Estado incentivará e apoiará os municípios na priorização de ações de mobilidade ativa voltadas a crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança e conforto, privilegiando a escala de bairro e o acesso a equipamentos públicos e privados de interesse social e educativo.

Art. 11 O Estado, em parceria com os municípios, estimulará a criação de espaços de brincar naturais e naturalizados que favoreçam a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade, incorporando elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 12 O Estado promoverá programas que incentivem a visita de crianças, adolescentes, famílias e escolas às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis, priorizando o acesso, a permanência e a qualidade das experiências.

Parágrafo Único. Os programas estaduais deverão incluir, entre suas estratégias:

I - a articulação com as Diretorias de Ensino e as Secretarias Municipais de Educação para o desenvolvimento de projetos pedagógicos integrados às visitas;

II - o apoio à logística de transporte escolar e comunitário, especialmente para regiões distantes de áreas protegidas;

III - a isenção de cobrança de ingresso em unidades de conservação estaduais para crianças e adolescentes em idade escolar, mediante regulamentação específica;

IV - a formação de educadores ambientais e guias locais para o acompanhamento das atividades;

V - a produção de materiais educativos acessíveis, inclusivos e culturalmente diversos, respeitando as especificidades regionais.

DA SAÚDE, DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A NATUREZA

Art. 13. O Estado reconhecerá a convivência com a Natureza como dimensão essencial da saúde integral de crianças e adolescentes, considerando seus benefícios físicos, mentais, emocionais e sociais.

Art. 14. As políticas estaduais de saúde deverão incorporar, de forma transversal, ações de promoção, prevenção e cuidado que valorizem o contato com a Natureza como fator protetivo e terapêutico para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Art. 15. As políticas e serviços de saúde, em articulação com a assistência social quando pertinente, deverão promover ações que integrem a Natureza como elemento fundamental para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, especialmente:

I - a promoção do brincar, do lazer e da atividade física em ambientes naturais;

II - a proteção e o fortalecimento da saúde mental e emocional por meio do convívio regular com a Natureza;

III - o uso de jardins, praças, parques, áreas verdes e demais espaços naturais como ambientes promotores de saúde;

IV - o apoio ao acesso de famílias e comunidades, urbanas e rurais, a experiências de contato com a Natureza.

Art. 16. O Estado incentivará campanhas e ações educativas sobre os impactos do uso excessivo de telas digitais na saúde física e mental de crianças e adolescentes, promovendo o equilíbrio entre o tempo de exposição às tecnologias e o tempo de vivência na Natureza.

Art. 17. O Estado apoiará a formação continuada de profissionais da saúde para o reconhecimento da importância da Natureza na promoção da saúde integral, incentivando a adoção de práticas baseadas na natureza nos planos, programas e protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS em âmbito estadual.

Art. 18. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruindo de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.

Art. 19. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. O Estado deve promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões de comunidades tradicionais, como indígena, quilombola, ribeirinhas, de comunidades de pesca artesanal, entre outras, para todas as crianças e adolescentes.

Art. 20. Todas as crianças e adolescentes têm o direito ao brincar livre com e na Natureza, garantindo tempo e espaços significativos, de modo a vivenciar experiências que fortaleçam sua relação de pertencimento, harmonia e interdependência com o mundo natural.

Art. 21. O Estado observará, no âmbito de suas políticas públicas, os princípios e diretrizes da parentalidade positiva, nos termos da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, promovendo ações que fortaleçam o convívio familiar e comunitário com e na Natureza, o direito ao brincar livre em ambientes naturais e o desenvolvimento de vínculos socioafetivos saudáveis entre crianças, adolescentes e seus cuidadores.

§ 1º As políticas de saúde, assistência social, cultura, educação e meio ambiente deverão incorporar orientações e apoios às famílias, responsáveis e cuidadores para práticas de cuidado, acolhimento e educação não violenta, integrando a vivência na Natureza como dimensão promotora de bem-estar, vínculo e desenvolvimento integral.

§ 2º O Estado incentivará programas, materiais educativos e formações voltadas à parentalidade positiva em diálogo com as realidades culturais, territoriais, ambientais e comunitárias das infâncias e adolescências catarinenses, respeitando a diversidade de povos e comunidades tradicionais, rurais e urbanas.

CAPÍTULO IV DA CULTURA E ARTE INFANTO-JUVENIL CONECTADA À NATUREZA FEITA PELA, COM E PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 22 A cultura infanto-juvenil conectada à Natureza funda-se na indissociabilidade entre cultura e natureza e no entendimento das crianças e adolescentes como produtoras de cultura.

§1º Cultura infanto-juvenil é o conjunto de práticas, expressões, linguagens, brincadeiras, modos de ser e formas de participação sociocultural produzidas por, com e para crianças e adolescentes em seus contextos familiares, comunitários e territoriais, constituindo patrimônio material e imaterial.

§2º A cultura infanto-juvenil conectada à Natureza articula saberes de todas as infâncias, atravessando gerações e valorizando práticas culturais ancestrais e as produzidas pelas crianças a partir de seus modos de vida, de pensar, de agir e de simbolizar o mundo na relação com os ecossistemas.

Art. 23 O Estado reconhecerá os espaços e pontos de cultura como equipamentos estratégicos de resiliência comunitária e fortalecimento de consciência socioambiental e identitária e promover a cultura infanto-juvenil conectada à Natureza desenvolvendo ações, programas e projetos considerando as seguintes diretrizes:

I - criação de espaços culturais para crianças e adolescentes voltados para o livre brincar, promoção da arte, vivência e apreciação da natureza nos territórios comunitários;

II - garantia que espaços culturais e de arte sejam sensíveis e inclusivos às infâncias e adolescências;

III - promoção da formação de crianças e adolescentes nas diversas formas de expressão cultural e artística infanto-juvenil conectadas à natureza;

IV - garantia de acessibilidade universal aos espaços culturais e artísticos, para circulação e uso seguro e autônomo, com informação e comunicação inclusiva, tecnologias assistivas para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - promoção de experiências culturais e artísticas significativas em ambientes naturais e do território;

VI - valorização das culturas infantis populares, rurais, indígenas, afro-brasileiras, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, as urbanas, as ciganas em centros culturais, escolas, pontos de cultura;

VII - valorização do brincar, das artes, da cultura, das vivências corporais ao ar livre, da criatividade e da imaginação nos programas e ações culturais;

VIII - promoção da arte e da cultura como formas privilegiadas de desenvolvimento da dimensão lúdica, da ética sustentável, do cuidado, do senso coletivo, identitário e estético;

IX - valorização da cultura material e imaterial produzida pelas crianças na sua relação com a natureza, de modo sustentável;

X - promoção da participação e do protagonismo de crianças e adolescentes em ações culturais e socioambientais;

XI - formação continuada aos profissionais da cultura que abordem saberes culturais e as estéticas infanto-juvenis conectadas aos territórios e à natureza na sua diversidade;

XII - fortalecimento de espaços culturais, artísticos e pontos de cultura como locais de participação de crianças e adolescentes na leitura dos territórios culturais em que habitam.

XIII - garantia da participação de crianças e adolescentes na construção de políticas culturais voltadas às infâncias.

Art. 24 O Estado poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro aos municípios para a implementação da cultura infanto-juvenil conectada à Natureza para o desenvolvimento de iniciativas culturais e artísticas, priorizando territórios vulnerabilizados, com déficit de áreas verdes e espaços culturais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO BASEADA NA NATUREZA

Art. 25 A educação baseada na Natureza constitui dimensão essencial da política estadual do direito de crianças e adolescentes à Natureza, reconhecendo-a como direito cultural, ambiental e geracional, e compreende práticas educativas, culturais, sociais e comunitárias que integram os espaços, elementos e processos naturais como meios, contextos e conteúdos de aprendizagem, de cuidado e de desenvolvimento integral.

§2º A educação baseada na Natureza articula saberes científicos, populares, rurais, indígenas, afro-brasileiros, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, valorizando práticas ancestrais e modos de vida que promovem o desemparedamento da infância e da adolescência, a regeneração dos ecossistemas, a soberania alimentar e o cuidado com o território.

§3º As diretrizes previstas neste Capítulo observarão a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei Federal nº 9.795/1999), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Plano Nacional de Educação - PNE, as Leis 10.639/2003 e a 11.645/2008 que incluem no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", e demais dispositivos normativos nacionais de educação escolar afro-brasileira, indígena, quilombola e do campo.

Art. 26 O Estado deve promover a educação baseada na Natureza de forma intersetorial e territorialmente sensível, desenvolvendo ações, programas e projetos nas seguintes dimensões:

I - Currículo e práticas pedagógicas:

a) inclusão transversal da educação ambiental, climática e para a sustentabilidade nos currículos e nos projetos político-pedagógicos, respeitada a autonomia escolar;

b) promoção de experiências de aprendizagem em ambientes naturais da escola e do território;

c) valorização do brincar livre, das artes, da cultura e das vivências corporais ao ar livre;

d) promoção da participação e do protagonismo de crianças e adolescentes em ações socioambientais e climáticas;

e) a promoção da cultura da sustentabilidade por meio de práticas de consumo responsável, produção sustentável e corresponsabilidade ecológica;

II - Formação de profissionais da educação:

a) formação inicial e continuada que aborde educação climática, justiça socioambiental, uso pedagógico dos espaços naturais e Soluções Baseadas na Natureza (SbN);

b) formação para gestão de riscos, prevenção de desastres e proteção socioambiental das comunidades escolares.

III - Infraestrutura escolar e espaços educativos:

a) promoção de soluções baseadas na Natureza (SbN) nos espaços escolares, incluindo jardins de chuva, pátios naturais e parques naturalizados, arborização, sombreamento, ventilação natural, manejo sustentável da água e telhados verdes;

b) criação de ambientes seguros, sombreados, permeáveis e saudáveis, que favoreçam conforto térmico, redução do estresse térmico e prevenção de doenças, com especial atenção a territórios vulnerabilizados;

c) garantia de espaços livres, verdes e acessíveis que ampliem o bem-estar, a convivência e o movimento corporal das crianças e adolescentes.

d) gestão sustentável de resíduos por meio de medidas de compostagem, coleta seletiva e eliminação de plástico de uso único;

e) garantia de acessibilidade universal, assegurando condições seguras e autônomas de circulação e uso de espaços escolares, mobiliários, equipamentos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive tecnologias assistivas, por crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida;

f) oferta de brinquedos e mobiliários construídos a partir de elementos naturais, priorizando o aproveitamento de materiais de poda, a sustentabilidade ambiental dos materiais utilizados e sua manutenção contínua.

IV - Alimentação saudável e vínculo com a Natureza:

a) promoção à alimentação escolar saudável, orgânica, in natura ou minimamente processada, com prioridade para a agricultura familiar e para sistemas agroecológicos;

b) valorização de práticas agrícolas regenerativas, hortas escolares, quintais produtivos e saberes rurais e tradicionais como estratégias de aprendizagem, cuidado e soberania alimentar;

c) articulação entre alimentação escolar e projetos de educação ambiental, climática e territorial.

V - Território educativo e resiliência comunitária:

a) reconhecimento da escola como equipamento estratégico de resiliência comunitária diante das crises climáticas e socioambientais;

b) planejamento do entorno das escolas como território educativo integrado à Natureza, incluindo parques, praças, áreas verdes e azuis e equipamentos culturais;

c) promoção de entorno escolar seguro, com rotas de mobilidade ativa, trânsito acalmado, ampliação de áreas verdes e equipamentos comunitários;

d) fortalecimento da escola como espaço de diagnóstico comunitário, leitura do território e planejamento intersetorial;

e) integração das escolas às políticas de adaptação climática, redução de riscos e prevenção de desastres;

f) articulação com órgãos de defesa civil, saúde, assistência social, meio ambiente e cultura.

VI - Cultura, saberes e identidade:

a) valorização dos saberes e práticas dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e rurais e da cultura das crianças;

b) promoção da cultura ambiental, do cuidado e do respeito a todas as formas de vida;

c) integração das manifestações culturais, linguísticas e artísticas aos processos educativos baseados na Natureza.

Art. 27 Para fortalecer a proteção, a continuidade do processo educativo e o cuidado integral de crianças e adolescentes, o Estado deverá fomentar ações de preparação, resposta e recuperação diante de eventos climáticos extremos, compreendendo:

I - elaboração participativa de planos de contingência escolar, com protocolos de prevenção, segurança, evacuação, comunicação de riscos e retomada;

II - realização de atividades pedagógicas de educação para redução de riscos de desastres, com participação de crianças e adolescentes;

III - implementação de ações de apoio psicossocial, acolhimento, reconstrução de vínculos e Pedagogia de Emergência após eventos traumáticos;

IV - criação de ambientes de convivência e cuidado que favoreçam bem-estar, expressão emocional e reconstrução comunitária;

V - garantia da continuidade segura do atendimento educacional, com prioridade para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 28 A implementação da educação baseada na Natureza deverá observar processos permanentes de diagnóstico, planejamento, monitoramento e avaliação, incluindo:

I - análise das condições ambientais, climáticas, pedagógicas e estruturais das escolas e de seus territórios;

II - definição de metas, indicadores e estratégias de implementação, com transparência e participação social;

III - avaliação contínua dos impactos das ações sobre equidade socioambiental, justiça climática, saúde, bem-estar e aprendizagem;

IV - sistematização e compartilhamento de dados que apoiem o aprimoramento das políticas educacionais baseadas na Natureza.

Art. 29 As escolas deverão incorporar, em seus projetos políticos-pedagógicos, diretrizes que promovam o convívio cotidiano com a Natureza e a adaptação climática, respeitada sua autonomia pedagógica e a diversidade territorial, cultural e comunitária.

Art. 30 Para fins de implementação da educação baseada na Natureza, o Estado poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro aos municípios, priorizando escolas localizadas em territórios vulnerabilizados, áreas de maior risco ambiental ou com déficit de áreas verdes.

Parágrafo único. Os programas poderão incluir ações de formação, assessoria técnica, elaboração de projetos, investimentos em infraestrutura verde e mecanismos de incentivo para desenvolvimento de iniciativas pedagógicas baseadas na Natureza.

Art. 31 Fica assegurado o direito das crianças e dos adolescentes a conhecer, conviver, cuidar e aprender com as águas — doces, salobras e marinhas —, incluindo o acesso aos ecossistemas aquáticos, à cultura oceânica e das águas e aos processos de conservação e restauração de rios, lagos, nascentes, manguezais e oceanos, como parte integrante da natureza saudável e do ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão integrar-se às políticas de educação ambiental, conservação hídrica e marinha, e ao calendário oficial do Estado de Santa Catarina, incluindo o Dia Estadual da Promoção da Cultura Oceânica, instituído pela Lei nº 19.247/2025.

§ 2º Serão incentivadas práticas pedagógicas, culturais, científicas e de participação comunitária voltadas à cultura das águas, à valorização dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e costeiras, e à defesa dos direitos das águas e dos oceanos enquanto sujeitos de direito, fortalecendo o vínculo das infâncias e adolescências catarinenses com os ecossistemas aquáticos e marinhos.

CAPÍTULO VI DO DEVER DE DEFESA, CONSERVAÇÃO E REGENERAÇÃO DA NATUREZA

Art. 32 O Estado de Santa Catarina, em colaboração com os Municípios, deverá promover ações voltadas à garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao meio ambiente equilibrado, conforme os incisos a seguir:

I - junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza de modo a assegurar a regeneração da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, incluindo processos de aprendizagem, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III - garantir às crianças e adolescentes, especialmente às diretamente afetadas por riscos socioambientais e climáticos, o direito de participar dos processos de elaboração, implementação e avaliação de planos, programas, políticas e metas relacionadas às mudanças climáticas e ao meio ambiente, garantindo a livre expressão de suas opiniões e a consideração de suas sugestões;

IV - assegurar a alocação adequada e contínua de recursos financeiros, técnicos e administrativos para protocolos, políticas, planos e ações de gestão de risco, de prevenção e resposta a desastres, garantindo a prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioambiental e climática;

V - garantir a proteção, defesa e consulta prévia, livre e informada, com consentimento de crianças e adolescentes, especialmente aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, afetados por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, nas fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização, avaliando os impactos materiais e imateriais, de forma intersetorial, em seus direitos;

VI - garantir a consulta prévia, livre e informada, bem como a proteção e a defesa de crianças e adolescentes e suas famílias, especialmente de povos e comunidades tradicionais, quando potencialmente afetadas por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, assegurando a avaliação intersetorial dos impactos materiais e imateriais sobre seus direitos em todas as fases do processo;

VII - priorizar, em suas estratégias de controle ambiental, o monitoramento e a redução da exposição a metais pesados, agrotóxicos e contaminantes oriundos de atividades industriais e de mineração, adotando medidas preventivas voltadas à proteção de populações vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e gestantes;

VIII - fornecer às famílias e comunidades ferramentas acessíveis e apoio técnico para o tratamento da água e do solo contaminados, priorizando as regiões com maior incidência de contaminação e vulnerabilidade socioambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, deve ser realizada audiência pública específica com as crianças e os adolescentes da área impactada por obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

Art. 33 Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, participarem das tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas contra todo tipo de violência durante todas as etapas de deslocamento.

Art. 34 O Estado catarinense deve priorizar, em seus planos de ação, medidas de mitigação e adaptação em episódios críticos de poluentes atmosféricos ocorridos em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Art. 35 O Estado deve, através de seus fundos, priorizar o financiamento de projetos e editais que visem a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como adotar a dimensão desse direito aos seus subprogramas.

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor de mecanismos de cooperação técnica e financeira com organismos multilaterais ou nacionais para implementação dos objetivos desta Lei.

§ 2º Os convênios, operações de crédito, doações ou parcerias com instituições financeiras nacionais ou internacionais deverão prever especificamente a destinação de recursos às políticas e ações voltadas à garantia do direito das crianças e adolescentes à natureza, conforme disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 36 O Estado, em colaboração com a União e os Municípios, deve atuar de forma articulada e intersetorial, junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza, tendo como principais ações:

I - a formação inicial e continuada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza;

II - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

III - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza, e de seus benefícios, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa para garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

V - a proteção às crianças e adolescentes que atuam como defensoras ambientais;

VI - o monitoramento, em casos de obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, de possíveis impactos sobre os direitos de crianças e adolescentes à natureza, especialmente quanto à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho, à segurança pública, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao transporte e à mobilidade;

VII - a criação de incentivo de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

VIII - a promoção de estudos, diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza;

IX - a coleta, a organização e a sistematização de dados de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou afetadas por eventos extremos, desastres climáticos ou violações ao seu direito à Natureza.

X - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

Art. 37 São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação ampla e diversa de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão; e

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o caput.

Art. 38 É assegurado o acesso à justiça de todas as crianças ou adolescentes, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º Nos casos de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças, adolescentes e suas famílias, que necessitarem, por meio de defensores públicos, na forma da lei;

§ 2º A obstrução em qualquer nível ao acesso à Defensoria Pública ensejará sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos.

Art. 39 Os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza, a fim de fortalecer as capacidades institucionais dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 Os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 41 O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Estadual dos Direitos Humanos, da Secretaria da Justiça, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA ESTADUAL DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À NATUREZA

Art. 42 Os planos, programas e demais ações que constituem a Política Estadual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza serão instituídos com fundamento nos princípios e diretrizes desta Lei.

§ 1º A formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Estadual observarão a transversalidade das políticas públicas e a cooperação entre órgãos e entidades da administração pública estadual e dos demais entes federativos.

§ 2º A Política Estadual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, deverá integrar-se às políticas nacionais correlatas, contribuindo para o alcance de suas metas e diretrizes, bem como para a consolidação de um sistema federativo de garantia desse direito.

Art. 43 A Política Estadual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - seus programas, planos e ações - deverá ser formulada, implementada, monitorada e avaliada intersetorialmente, definida na forma de regulamento.

Art. 44 A Política Estadual dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza abarca, necessariamente, componentes de monitoramento, coleta sistemática de dados e avaliação dos elementos que constituem a oferta dos serviços de acesso equitativo, convivência e vínculo, e a defesa e conservação da Natureza.

§ 1º As avaliações periódicas da implementação da Política a que se refere o caput devem ser realizadas pelo Estado, em articulação com os Municípios, em intervalos não superiores a três anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações para sua plena execução.

§ 2º O acompanhamento e o monitoramento da implementação desta Política caberão ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto na legislação vigente e em articulação com os demais órgãos do Poder Executivo e do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 45 A coleta de dados deve ser realizada em observância ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º O Relatório Anual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza deverá apresentar, em linguagem simples e acessível, no mínimo:

I - o estágio de implementação das políticas, planos e ações estaduais relacionadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza;

II - indicadores integrados, organizados por eixos temáticos, contemplando, entre outros:

a) saúde ambiental infantil, incluindo dados sobre qualidade do ar e da água, saneamento, alimentação escolar saudável e segurança nutricional;

b) educação, infraestrutura escolar e acesso a espaços naturais e áreas verdes;

c) meio ambiente, clima e riscos socioambientais que afetem direta ou indiretamente crianças e adolescentes;

d) convivência comunitária, moradia, mobilidade e segurança territorial;

e) cultura infanto-juvenil conectada à natureza, lazer, esporte e participação comunitária;

f) exposição a contaminantes e substâncias perigosas, incluindo agrotóxicos;

III - indicadores positivos relacionados à Natureza, tais como:

a) ampliação de áreas verdes e parques acessíveis às infâncias;

b) ampliação da oferta de alimentação escolar saudável, orgânica ou da agricultura familiar;

c) programas de educação ambiental, atividades ao ar livre e contato com a Natureza nas escolas;

d) iniciativas comunitárias de proteção ambiental e de participação de crianças e adolescentes;

e) programas culturais e artísticos voltados às crianças e adolescentes;

IV - a análise de riscos, vulnerabilidades e impactos de eventos climáticos extremos sobre crianças e adolescentes;

V - recomendações técnicas para o aprimoramento das políticas públicas.

§ 2º O Relatório será amplamente divulgado e disponibilizado em formato aberto, garantindo transparência e acesso público aos dados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 O Estado informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas, projetos e ações voltados à promoção do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o percentual estimado que esses valores representam em relação ao orçamento realizado no exercício.

Art. 47 Acrescenta o inciso XI ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.829, de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

XI – a proteção integral de crianças e adolescentes diante dos impactos da mudança do clima, assegurando, com absoluta prioridade e de forma intergeracional, ações de mitigação, adaptação e promoção do direito à Natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 49 Acrescenta o inciso VIII ao art. 7º da Lei Estadual nº 14.829, de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

VIII - Programa Catarinense de Promoção ao Direito das Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei institui a Política Estadual do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, reconhecendo que a convivência regular, segura e significativa com a Natureza é condição essencial para o desenvolvimento integral humano. O afastamento progressivo das novas gerações do mundo natural — decorrente da urbanização acelerada, do encolhimento dos espaços verdes, da degradação ambiental, do agravamento da crise climática, do uso excessivo de telas e equipamentos eletrônicos — tem produzido impactos severos na saúde física, mental, emocional e socioafetiva de crianças e adolescentes, condições que demandam resposta imediata do poder público. Como afirmado nos documentos que fundamentam esta proposta, garantir o direito à Natureza é garantir o direito à vida em sua plenitude, em equilíbrio com todas as formas de existência.

A elaboração deste Projeto de Lei é resultado de um amplo processo de articulação institucional. A elaboração do projeto de lei foi construída pela Frente Parlamentar da Primeira Infância da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a partir do projeto de referência da Rede Nacional de Frentes Parlamentares da Primeira Infância, instância que articula a Frente Nacional e as Frentes Estaduais de diversos estados do país. Esse processo coletivo permitiu alinhar diretrizes, princípios e instrumentos legislativos que estão sendo consolidados em âmbito nacional, garantindo coerência entre iniciativas estaduais e federais.

Importa registrar que propostas semelhantes já tramitam no Congresso Nacional, buscando instituir o direito de crianças e adolescentes à Natureza como política pública nacional, ao mesmo tempo em que outros estados brasileiros também avançam na construção de legislações correlatas. O presente Projeto de Lei, portanto, insere Santa Catarina em um movimento legislativo mais amplo, que reconhece o papel estratégico das infâncias e adolescências na transição ecológica, na proteção climática e na construção de um futuro ambientalmente justo. Trata-se de um marco importante na consolidação do direito à Natureza como direito humano fundamental das novas gerações no Brasil.

A infância e a adolescência constituem períodos únicos e irrecuperáveis da formação humana, e o acesso à Natureza deve ser compreendido como parte inseparável dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e em legislações federais recentes, como a Lei nº 14.826/2024, que institui a parentalidade positiva e reafirma o direito ao brincar. Essa legislação federal reforça que a promoção do brincar, do cuidado e do desenvolvimento integral exige ambientes cultural, social e ambientalmente saudáveis. Crianças e adolescentes são produtoras de cultura e saberes próprios e capazes de transformar a sociedade, sendo protagonistas de uma cultura própria, articulada entre pares e no território, e tem direito a uma cultura conectada à natureza pensada para e com elas no presente - não como meta futura. O presente Projeto de Lei, ao articular tais bases normativas, avança ao reconhecer que o direito à Natureza é também direito à saúde, ao brincar, à cultura, ao território, à identidade e à proteção integral.

A política aqui proposta parte da compreensão de que crianças e adolescentes não estão separados da Natureza, mas a integram como expressão da vida em sua diversidade. O vínculo com o ambiente natural — em suas dimensões sensoriais, afetivas, espirituais, cognitivas e sociais — é central para o desenvolvimento humano e para a formação de vínculos comunitários e familiares saudáveis. O distanciamento desses ambientes reduz oportunidades de exploração, aprendizagem, criatividade, autonomia e bem-estar, restringindo experiências fundamentais para a formação integral.

Nesse sentido, a Política Estadual adota princípios de integralidade, intersetorialidade e justiça socioambiental, articulando ações de saúde, educação, meio ambiente, urbanismo, cultura e assistência social. Reconhece-se que as desigualdades territoriais e o racismo ambiental incidem de forma desproporcional sobre crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, rurais e periféricas, que enfrentam maior exposição a riscos e menor acesso a espaços verdes e áreas seguras de convivência. A política propõe mecanismos de proteção, prevenção e cuidado específicos para esses grupos, garantindo que os direitos socioambientais alcancem todas as infâncias e adolescências.

A proposta afirma, ainda, o direito à participação de crianças e adolescentes em processos de formulação, implementação e monitoramento das políticas que lhes dizem respeito. Tal participação deve ocorrer por meios e metodologias adequados às diferentes idades, culturas e territórios, garantindo acessibilidade, segurança e respeito às singularidades das infâncias.

Para isso, o Projeto de Lei adota referência a metodologias não adultizadoras e não infantilizadoras de participação:

- Metodologias não adultizadoras são aquelas que não projetam sobre crianças responsabilidades ou formas de atuação que pertencem ao mundo adulto, não lhes atribuindo encargos, obrigações ou funções decisórias incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento.

- Metodologias não infantilizadoras são aquelas que reconhecem e valorizam a capacidade crítica, criativa e expressiva das crianças e adolescentes, evitando tratá-las como incapazes, desinformadas ou meras receptoras de orientações adultas.

Essas metodologias partem do pressuposto de que crianças são sujeitos de direitos, com formas próprias de expressão, pensamento, imaginação e relação com o território, produzindo uma cultura própria reconhecida como um patrimônio cultural material e imaterial. O protagonismo infantil e juvenil, em sua autenticidade, contribui para soluções inovadoras, sensíveis e sustentáveis diante da crise climática e das transformações ambientais.

Outro elemento central da proposta é o reconhecimento da dimensão cultural da relação entre infância e Natureza. As culturas, saberes, memórias e modos de vida de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, comunidades rurais e tradicionais, assim como a cultura infanto juvenil, são patrimônios vivos que integram a formação socioambiental das infâncias catarinenses. Valorizar essas expressões é também garantir o direito à identidade, ao pertencimento territorial e à continuidade das culturas que preservam a vida e os ecossistemas.

Outro eixo fundamental desta Política Estadual refere-se à Educação Baseada na Natureza, que consolida o compromisso do Estado com uma educação integral, territorialmente sensível e ambientalmente sustentável. A Política reconhece a convivência cotidiana com a Natureza como direito cultural, ambiental e geracional, orientando uma transformação profunda nos currículos, nos projetos político-pedagógicos, na formação de profissionais, nas práticas educativas e na infraestrutura das escolas. Ao integrar ambientes naturais como meios, contextos e conteúdos de aprendizagem, a política reafirma a indissociabilidade entre cultura e Natureza, valoriza saberes científicos e tradicionais — indígenas, afro-brasileiros, quilombolas, rurais e de povos e comunidades tradicionais — e promove práticas pedagógicas que fortalecem o brincar livre, a criatividade, o vínculo comunitário e a consciência socioambiental.

O Capítulo IV - Da Educação Baseada na Natureza também estabelece diretrizes para que as escolas disponham de infraestruturas verdes, com pátios naturalizados, áreas sombreadas, ventilação natural, telhados verdes, manejo sustentável da água, resíduos e materiais, além de garantir alimentos saudáveis, orgânicos e agroecológicos, alinhados à soberania alimentar e às práticas regenerativas do território. Reconhece ainda as escolas como equipamentos estratégicos de resiliência comunitária frente às crises climáticas, orientando ações de prevenção de desastres, mobilidade ativa, leitura participativa do território, adaptação climática e fortalecimento dos vínculos comunitários. Ao assegurar tempo, espaço e oportunidade para que crianças e adolescentes aprendam com a terra, com as águas, com as plantas, com os animais, com os insetos e todos os demais seres vivos, com os ciclos naturais e com a diversidade cultural dos territórios catarinenses, o Capítulo IV materializa uma visão de educação que integra vida, ambiente, identidade e justiça socioambiental, formando gerações capazes de cuidar de si, do outro e do planeta.

A Política Estadual fundamenta-se, ademais, no princípio da prevenção e precaução em contextos de desastres ambientais, catástrofes e emergências climáticas. Crianças e adolescentes estão entre os grupos mais vulneráveis física, emocional e socialmente em tais situações. Portanto, o Estado deve assegurar ações eficazes de proteção, acolhimento, cuidado e continuidade de direitos, observando a especial vulnerabilidade de populações expostas às desigualdades socioambientais e climáticas.

Por fim, esta Política reafirma o dever compartilhado entre Estado, famílias, sociedade civil e setor privado de garantir que todas as crianças e adolescentes tenham o direito de crescer, aprender e viver em um ambiente saudável, diverso, acessível e ecologicamente equilibrado. Ao promover o encontro entre infância e Natureza, o Estado de Santa Catarina investe não apenas na proteção e no desenvolvimento humano, mas também na regeneração da vida e na construção de uma cidadania ambiental ativa, justa e solidária.

Dessa forma, justifica-se plenamente a aprovação deste Projeto de Lei, que coloca as infâncias e adolescências no centro das políticas de sustentabilidade e de proteção

integral, reconhecendo-as como protagonistas, e inclui essas na construção de um mundo ambientalmente equilibrado e socialmente justo.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em
08/12/2025, às 10:17.
